MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/010250/2018**
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Antonio Honorato de Castro Neto
NATUREZA:	ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
RESPONSÁVEIS:	AURÉLIO PIRES JÚNIOR CARLA CRISTINA SANTANA DE LIMA ISABELLA PAIM ANDRADE
ENTIDADE:	COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA DA REDE FÍSICA (COINF)
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SEC)

PARECER N° 000369/2020

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Auditoria** de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da **Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física** (**COINF),** órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria da Educação da Bahia (SEC/BA), relativa ao período de janeiro a agosto de 2018.

Concluídos os exames, a 5ª Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE) emitiu relatório auditorial de Ref.2147308-1/39, no bojo do qual apontou a ocorrência de irregularidades e sugeriu a expedição de recomendações ao órgão auditado.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMZQ2NDE3

Devidamente notificado (Ref.2159628), o Sr. Aurélio Pires Júnior, coordenador responsável pela COINF no período de 01/01/2018 a 19/06/2018, compareceu aos autos e apresentou a manifestação e documentos de Ref.2191044-1/7, Ref.2238844-1 e Ref.2238845-1.

A Sra. Carla Cristina Santana de Lima, coordenadora da COINF a partir de 20/06/2018, também se manifestou nos autos (Ref.2184533-1/19; Ref.2184929-1/317; Ref.2184968-1/200; Ref.2184970-1/40; Ref.2184975-1/80; Ref.2184979-1/80; Ref.2184983-1/68; Ref.2185018-1/387; Ref.2184533-1/19, Ref.2185018-1; Ref.2239674-1/7).

O Secretário da Educação do Estado da Bahia, Sr. Jeronimo Rodrigues Souza, apesar de devidamente notificado, inclusive por edital (Ref.2223878), não compareceu aos autos. Consta, entretanto, a manifestação do subsecretário da Educação (Ref.2237967-1/3).

Os autos retornaram à 5ª CCE que, após confrontar as irregularidades consignadas no relatório auditorial (Ref.2147308-1/39) e os esclarecimentos apresentados pelos gestores, ratificou diversas irregularidades apontadas no pretérito relatório, as quais se encontram sumariadas na tabela de Ref.2423608-35 do Relatório de Auditoria de Ref.2423608.

Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para fins de análise e emissão de parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição do Estado (art. 91, inciso VII, da CE/89), e reforçada pela legislação infraconstitucional (art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº. 005/91), a 5ª CCE realizou auditoria destinada à verificação da regularidade da execução orçamentária e financeira no âmbito da **Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física – COINF**, órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria da Educação da Bahia, referente ao período de 01/01 a 31/08/2018, apontando, ao final dos trabalhos auditoriais, os seguintes achados (Ref.2423608):

Item do Relatório	Achados Auditoriais
5.1 Área Operacional	

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMZQ2NDE3

5.1.1	Terceirização Irregular de Mão de Obra
5.1.2	Delegação a terceiros da função de fiscal de obras
5.1.3	Relatório de Visita Técnica - RVT e Relatório Mensal de Acompanhamento e Monitoramento de Obras – RMA em desacordo com o estabelecido no Edital e insuficientes para demonstrar o trabalho realizado
5.2 Área de execução Orçamentária e Financeira	
5.2.1	Fragilidade na liquidação das despesas
5.2.2	Irregularidade no processo de autorização de pagamento
5.3 Controle das Obras realizadas pela SEC	
5.3.1	Gestão Ineficiente do acompanhamento e da fiscalização dos serviço de engenharia e fragilidades na respectiva liquidação da despesa
5.3.1.1	Ausência de anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da empresa contratada, do Engenheiro Responsável e do Fiscal
5.3.1.2	Ausência de documentações obrigatórias para execução e acompanhamento de obras e serviços
5.3.1.3	Antecipação de Pagamento de Serviços
5.3.1.4	Irregularidades Constatadas no Cadastro Específico do INSS (Matrícula CEI)
5.3.1.5	Ausência do Diário de Ocorrência e Projetos, e Inobservância de Norma de Segurança

Os achados supramencionados evidenciam um cenário de grave fragilidade no controle interno desempenhado pela COINF em relação às obras realizadas pela SEC, que acaba comprometendo a consistência da liquidação das despesas correspondentes, elevando, com isso, o risco de prejuízo ao erário estadual.

Dentre as irregularidades detectadas pela 5ª CCE, merece destaque o achado referente à **"*Terceirização Irregular de Mão de Obra"*** (item 5.1.1 do relatório de auditoria).

A Unidade Técnica desse Tribunal pontua que a SEC celebrou o Contrato nº 70/2014 com empresa SANEANDO, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria especializada para apoio à gestão, à fiscalização e ao acompanhamento de obras/manutenção/projetos, bem como para a proposição de soluções alternativas de pendências que representam entraves ao bom andamento das obras/reformas. Contudo, destaca a 5ª CCE que, embora o objeto do contrato tenha sido a prestação de serviços de consultoria, os **empregados da referida empresa atuavam como se servidores públicos fossem, realizando atividades inerentes às funções do Grupo Operacional de Obras Públicas, atribuições de cargos da carreira estabelecidas pela Lei nº11.376/2009, assim como a função de fiscal de contrato (Ref.2147308-20).**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMZQ2NDE3

Ademais, consigna a Auditoria que, dos 57 profissionais lotados nas unidades da COINF, 6 são servidores efetivos, 17 são servidores comissionados e os demais, em número de 36, são funcionários da empresa SANEANDO, ressaltando, ainda, *"a existência de relação hierárquica entre os empregados da SANEANDO e os Coordenadores da COINF e os Chefes das Assessorias".* Tais circunstâncias, associadas às atribuições desempenhados pelos empregados da aludida empresa, evidenciam, de modo cristalino, a ocorrência de **terceirização irregular de mão de obra**.

Instada a se manifestar acerca do achado em apreço, a Sra. Carla Cristina Santana de Lima, coordenadora da COINF a partir de 20/06/2018, informou que a inspeção englobou o início de sua gestão, destacando, contudo, que *"vem envidando esforços para ampliar seu corpo técnico com servidores públicos efetivos, solicitando junto a outras unidades da administração pública estadual, profissionais para fortalecer a equipe"*. Além disso, alegou que, em 2019, *"alguns cargos comissionados foram disponibilizados para a Coordenação, e profissionais de engenharia e arquitetura foram nomeados e estão desempenhando suas funções".*

O gestor Aurélio Pires Junior, que figurou como responsável pela COINF até 19/06/2018, informou, em síntese, que foi gestor por breve período e que "*o fomento a realização de concursos públicos sempre esteve absolutamente fora da alçada do Requerente".* Ademais, alegou que não havia hierarquia entre servidores públicos e funcionários da empresa Saneando.

Na visão deste *Parquet,* os elementos coligidos aos autos revelam que o contrato de consultoria especializada firmado com a empresa SANEANDO foi utilizado, em verdade, como instrumento de fornecimento irregular de mão de obra à COINF, objetivando suprir a insuficiência do quadro de servidores efetivos lotados no referido órgão, em clara violação à regra constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da CF).

Com efeito, o fornecimento de mão obra para o desempenho de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da Administração Pública representa transgressão à exigência constitucional do concurso público, especialmente – como é a hipótese dos autos – quando constatada a existência de relação de subordinação direta entre os empregados da empresa terceirizada e os agentes do órgão ou entidade contratante. Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes do TCU:

Em face da permissão legal à terceirização no serviço público, faz-se

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: KWMZQ2NDE3

> necessário analisar seus limites. A terceirização sem freios configuraria fraude à disciplina constitucional para o provimento de cargos na administração pública mediante seleção por concurso público. (...) Parece-nos bastante claro que o atual ordenamento legal exclui a possibilidade de terceirização da própria atividade-fim do órgão da administração. **Os órgãos públicos não podem delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituem sua própria razão de ser, sob pena de burla à exigência constitucional do concurso público para o acesso ao cargo, e, ainda, à própria lei trabalhista.** 2.12 Em resumo, quanto à viabilidade legal de terceirização de serviços pela administração pública, pode-se concluir que tal prática é lícita apenas no que diz respeito às atividades-meio dos entes públicos, **não sendo cabível adotá-la para o exercício de atividades pertinentes a atribuições de cargos efetivos próprios de seus quadros.** (TCU, Acórdão no 1520/2006-Plenário)
>
> A prática de transmitir a terceiros, estranhos aos quadros do serviço público, funções finalísticas do aparelho estatal grassou por quase toda a Administração Federal Direta e Indireta e hoje tem proporções tão extensas que nem o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incumbido da política de recrutamento de pessoal, consegue determinar seus números com a precisão necessária.
> **Além de esvaziar a qualidade e o comprometimento no serviço prestado, em áreas consideradas prioritárias, a terceirização, quando fora dos casos regulamentados, todos referentes apenas a atividades de apoio, frustra a regra constitucional do concurso público** e, freqüentemente, estando vinculada a empresas fornecedoras de mão-de-obra, representa uma meia privatização. (PLENÁRIO. TC-020.784/2005-7.)
> 14. As contratações realizadas pela Caixa Econômica Federal ao nosso ver, são ilegais, vez que ferem princípios legais e constitucionais (Art. 37, inciso II). Sobre o tema esta Corte de Contas firmou entendimento de que "**a terceirização é legítima desde que não implique a execução de atividades inerentes aos quadros próprios dessas entidades.**" (1465-40/02-P e 1471-40/02-P).
> (...)
> 17. Esta Corte, em casos semelhantes, tem determinado: (...)
> 17.2 a substituição dos funcionários contratados por empresas terceirizadas por empregados devidamente selecionado por certame público (DC-1465-40/02-P e 1471-40/02-P).
> 18. Nos casos aqui tratados (TCs. 014.100/2001-6 e 008.906/2002-6), percebe-se que a contratação das prestadoras de serviços foi irregular, vez que não foram observadas as orientações emanadas deste Tribunal nem o Enunciado 331, inciso III, do TST.
> (Plenário - Acórdão 17/2004)

Ressalte-se que a terceirização de mão de obra ocorrida no âmbito da COINF também caracteriza ofensa ao Decreto Estadual nº. 12.366/2010, que veda expressamente a terceirização de atividades que *"decorram do exercício de atribuições legalmente estabelecidas para os cargos e empregos dos órgãos ou entidades interessados na contratação, exceto, nesta última hipótese, quando se tratar de cargo cuja desnecessidade tenha sido declarada por Lei"* (art. 3º, *caput*).

Oportuno salientar, ainda, que a terceirização irregular de mão de obra tem sido apontada desde 2016, quando a Unidade Técnica desse Tribunal, na análise da prestação de contas da SEC relativa ao exercício de 2015 (Ref.1552691 do Processo TCE/003875/2016),

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: KWMZQ2NDE3

pontuou que *"a SEC encontrou alternativa para suprir a carência de pessoal da área de obras, com a contratação de técnicos, por meio de empresa, constituindo-se na verdade,* ***uma terceirização de mão de obra, em detrimento de adotar providências para realização de processo seletivo****."* (Ref.1552691-11).

Assim, resta evidenciado que a contratação entabulada entre a SEC e a empresa SANEANDO materializa hipótese de terceirização ilícita de mão de obra, na medida em que promove a transferência a particulares de atividades inerentes às atribuições das carreiras funcionais do Grupo Operacional de Obras Públicas, estabelecidas pela Lei nº 11.376/2009, vilipendiando a regra constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da CF) e a vedação contida no art. 3º, *caput*, do Decreto Estadual nº. 12.366/2010.

Outrossim, no tocante à atuação dos funcionários da empresa SANEANDO como fiscais de contrato (item 5.1.2 do relatório de auditoria), cabe ressaltar que, além da violação dos dispositivos anteriormente mencionados, a prática também caracteriza ofensa ao preceito normativo inserto no art. 153 da Lei Estadual nº 9.433/2005, segundo o qual *"o recebimento de material, a* ***fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato*** *ficarão a cargo de* ***comissão de servidores permanentes do quadro da Administração****, sob a supervisão geral do órgão central de controle, acompanhamento e avaliação financeira de contratos e convênios, órgão este com quadro de pessoal obrigatoriamente recrutado por concurso público"***.**

Como se percebe, a Lei de Licitações e Contratos do Estado da Bahia, reconhecendo a alta relevância e a sensibilidade da atividade de fiscalização da execução contratual, exigiu que tal mister fosse desempenhado por uma comissão de servidores públicos efetivos, investidos mediante concurso público, afigurando-se ilícita, também por essa perspectiva, a terceirização de mão obra contratada junto à empresa SANEANDO.

Em face do exposto, sugere este *Parquet* que seja expedida **determinação** para que a SEC adote as medidas administrativas cabíveis no sentido de reforçar o quadro de servidores efetivos lotados na COINF, seja por redistribuição de servidores de outras unidades ou mediante concurso público, abstendo-se de terceirizar atividades inerentes às atribuições das carreiras funcionais do Grupo Operacional de Obras Públicas, estabelecidas pela Lei nº 11.376/2009, sob pena de violação à regra constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da CF) e à vedação contida no art. 3º, *caput*, do Decreto Estadual nº. 12.366/2010.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: KWMZQ2NDE3

Também merece uma abordagem destacada por este Órgão Ministerial o achado intitulado **"Antecipação de Pagamento de Serviços"** (item 5.3.1.3 do relatório auditorial)**.**

De acordo com a Unidade Técnica dessa Corte de Contas, foram constatados diversos pagamentos efetuados em favor de empresas contratadas para prestação de serviços de engenharia (Contratos nº 089/2017, 090/2017 e 004/2018) sem que os respectivos serviços tenham sido previamente executados.

A partir da análise dos processos de pagamento e da realização de inspeções físicas nas construções de unidades escolares, a 5ª CCE identificou a prática de antecipação de pagamento de serviços (serviços medidos e pagos, mas não executados), destacando que a irregularidade ocorreu em diversas medições, conforme discriminado no Apêndice III do relatório de auditoria (Ref.2147308-69/81), resultando no pagamento irregular do montante de R$ 1.874.729,49 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos).

A gestora Sra. Carla Cristina Santana de Lima, em sua manifestação, informou, em síntese, que a *"COINF adota como procedimento das suas ações, a realização das vistorias periódicas dos fiscais as obras, visando o acompanhando e a perfeita execução do contrato, em todas as suas fases, até o recebimento final da obra"* e que *"adotará medidas para convocar os respectivos fiscais das obras citadas, a prestar oficialmente esclarecimentos aos pontos elencados pela Auditoria do TCE, e adoção das providências pertinentes, no que couber à situação."*.

Quanto ao tema da antecipação de pagamento em contratos administrativos, impende registrar que a Administração Pública, em regra, somente pode realizar o pagamento contratualmente ajustado após o cumprimento da obrigação pelo particular, devidamente comprovado na fase de liquidação da despesa pública. É o que preestabelecem os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado **<u>após</u> sua regular liquidação.**
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar;
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMZQ2NDE3

> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
> II - a nota de empenho;
> III - **os comprovantes da entrega de material** ou da prestação efetiva do serviço. (grifos nossos)

A possibilidade antecipação de pagamento chegou a ser expressamente contemplada no projeto de lei de licitações enviado à sanção presidencial, mas o dispositivo, que constaria do art. 55, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, foi vetado pelo Presidente da República.

A doutrina, todavia, vem entendendo que o referido veto presidencial não tem aptidão para tornar juridicamente proibidos os pagamentos antecipados, conforme se infere das precisas colocações de MARÇAL JUSTEN FILHO:

> Se a intenção do veto era de impedir a previsão de pagamentos antecipados, o resultado não foi obtido. Primeiramente, porque inexiste dispositivo no ordenamento pátrio que exclua essa possibilidade. Depois, porque o art. 40, inc. XIV, alínea "d", autorizou previsão no edital de cláusula acerca de antecipação de pagamento. Por fim, a antecipação de pagamento pode revelar-se, no caso concreto, como a única solução que atende às finalidades transcedentes buscadas pelo Direito.[1]

Ainda segundo o referido jurista, a antecipação de pagamento **somente** pode ser feita pela Administração Pública em **situações excepcionais** devidamente justificadas, desde que preenchidos dois requisitos cumulativos, quais sejam, **(i)** a **previsão no instrumento convocatório** do certame e **(ii)** a prestação de **garantias efetivas e idôneas** para assegurar o ressarcimento integral do valor adiantado em caso de inadimplemento. Veja-se o escólio do autor:

> O pagamento antecipado depende da existência de dois requisitos.
> Primeiramente, só poderá ocorrer quando previsto no ato convocatório. Desse modo, amplia-se o universo de competidores, especialmente aqueles que não disporiam de recursos para custear a prestação. Todos competidores terão reduzidos seus custos e, desse modo, a Administração será beneficiada.
> Porém, a Administração não poderá sofrer qualquer risco de prejuízo. Por isso, o pagamento antecipado deverá ser condicional à prestação de garantias efetivas e idôneas destinadas a evitar riscos à Administração.[2]

Esse também é o entendimento adotado sem maiores celeumas pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

---

1 **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 715/716.

2 **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 716/717.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: KWMZQ2NDE3

> **Enunciado**
> A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais em que ficar devidamente demonstrado o interesse público e houver previsão editalícia, sendo necessário exigir do contratado as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto, a fim de evitar expor a Administração a riscos decorrentes de eventual inexecução contratual. (**Acórdão 554/2017-Plenário**)
>
> **Enunciado**
> Somente devem ser aceitas antecipações de pagamentos contratuais em situações excepcionais nas quais fique demonstrada a existência de interesse público, devendo haver previsão no edital de licitação e serem exigidas as devidas garantias, sob pena de aplicação de multa aos gestores se não atendidas essas condições. (Acórdão 334/2015-Plenário)
>
> **Enunciado**
> São requisitos para a realização de pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação. (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara)

No caso em tela, no entanto, não há quaisquer evidências de que tais requisitos tenham sido cumpridos, especialmente a exigência de garantia idônea a assegurar o ressarcimento integral dos valores antecipados em caso de inadimplemento pelas empresas contratadas. Além disso, o próprio procedimento utilizado pela COINF para antecipar os pagamentos – qual seja, repise-se, o ***falso*** **registro nos boletins de medição** da realização de serviços ainda não executados – não se coaduna com a ordem jurídica, podendo caracterizar a prática do crime de falsidade ideológica pelos agentes responsáveis pela fiscalização da execução contratual.

De fato, os autos revelam que os pagamentos antecipados ocorriam de forma escamoteada, a partir de liquidações instruídas com boletins de medição que atestavam **falsamente** a execução de serviços ainda pendentes, daí resultando as diversas divergências constadas pela Auditoria desse Tribunal entre os serviços medidos pela fiscalização de obras da COINF e os serviços efetivamente realizados, totalizando o expressivo montante de R$ 1.874.729,49 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos).

Considerando a gravidade do achado auditorial, bem como a ausência de informações atualizadas sobre a efetiva execução dos serviços pagos antecipadamente, sugere este *Parquet* que seja expedida **determinação** à SEC para que (i) apure se os serviços correspondentes aos pagamentos realizados de forma antecipada, discriminados no Apêndice III do relatório de auditoria, foram efetivamente executados pelas empresas contratadas, e, em

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: KWMZQ2NDE3

caso de constatação de dano ao erário estadual, instaure procedimento de tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito ou dano, fazendo a devida comunicação ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 127 e 128 do Regimento Interno do TCE/BA, e (ii) apure a responsabilidade administrativa dos agentes públicos que eventualmente tenham concorrido para a realização de pagamentos antecipados em favor das empresas contratadas para prestação de serviços de engenharia por meio dos Contratos nº 089/2017, 090/2017 e 004/2018, informando ao tribunal, em prazo fixado pelo egrégio Tribunal Pleno, o resultado da apuração.

Para os demais achados de auditoria, este membro do Ministério Público de Contas entende que a 5ª CCE realizou exame exauriente e escorreito da matéria, razão pela qual endossa, pelos seus próprios fundamentos, as conclusões lançadas e as recomendações sugeridas pela aludida Unidade Técnica.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas **OPINA:**

a) pela **juntada da presente auditoria** ao processo de Prestação de Contas da Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física (COINF), órgão integrante da estrutura da Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC), referente ao **exercício de 2018**;

b) pela expedição de **determinação** à SEC para que:

b.1) adote as medidas administrativas cabíveis no sentido de reforçar o quadro de servidores efetivos lotados na COINF, seja por redistribuição de servidores de outras unidades ou mediante concurso público, abstendo-se de terceirizar atividades inerentes às atribuições das carreiras funcionais do Grupo Operacional de Obras Públicas, estabelecidas pela Lei nº 11.376/2009, sob pena de violação à regra constitucional do concurso públicos (art. 37, inciso II, da CF) e à vedação contida no art. 3º, *caput*, do Decreto Estadual nº. 12.366/2010.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMZQ2NDE3

b.2) utilize exclusivamente servidores do quadro permanente de pessoal da Administração Pública para compor as comissões de acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos, em atendimento ao comando normativo contido no art. 153 da Lei Estadual nº. 9.433/2005;

b.3) apure se os serviços de engenharia correspondentes aos pagamentos realizados de forma antecipada, discriminados no Apêndice III do relatório auditorial (Ref.2147308-69/81), foram efetivamente executados pelas empresas contratadas, e, em caso de constatação de dano ao erário estadual, instaure procedimento de tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito ou dano, fazendo a devida comunicação ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 127 e 128 do Regimento Interno do TCE/BA;

b.4) apure a responsabilidade administrativa dos agentes públicos que eventualmente tenham concorrido para a realização de pagamentos antecipados em favor das empresas contratadas para prestação de serviços de engenharia por meio dos Contratos nº 089/2017, 090/2017 e 004/2018, informando ao tribunal, em prazo fixado pelo egrégio Tribunal Pleno, o resultado da apuração.

c) pela expedição das **recomendações** propostas pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo para a correção das irregularidades discriminadas no relatório auditorial que instrui o presente feito.

É o parecer.

Salvador/BA, 17 de agosto de 2020.

DANILO FERREIRA ANDRADE
Procurador do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: KWMZQ2NDE3

Quadro de Assinaturas
Este documento foi assinado eletronicamente por: Danilo Ferreira Andrade Procurador do Ministério Público - Assinado em 17/08/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMZQ2NDE3